PROC. 021/23
PAG.: 190

Chagas Batista
Advogados Associados

PARECER Nº 033/2023/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS

PROCESSO Nº 021/2023

Direito administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade. Análise jurídica prévia. Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento para contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com vista a contratação da empresa G10 – Comércio Varejista de Livros LTDA, G10 Editora, para aquisição de livros paradidáticos, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Educação, Prefeitura Municipal de Bonfim/RR.

2. Os autos, contendo 1 (um) volume, foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos, no que importa à presente análise.

3. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do edital elaborado, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

ANÁLISE JURÍDICA

95 3623-3181
chagasbatistaeadvogados@gmail.com
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660

4. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.

5. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.

6. Nos termos de nossa Carta Magna, estampado no inciso XXI do art. 37, quaisquer obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, exceção disposta quando presente uma das hipóteses elencadas na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), artigos 24 (dispensa de licitação) e 25 (inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição) hipóteses que legitimam a contratação Direta entre o poder público e o particular.

7. Também, ante a disposição do art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93, via de regra, todas as contratações públicas devem ser precedidas do devido processo licitatório, premissa que visa festejar os princípios da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

8. As exceções, como o próprio nome já diz, somente podem ocorrer em casos últimos, quando já não socorrem outras possibilidades à Administração ou quando não se mostrar plausível a realização de um processo licitatório para a consecução do objeto que interesse ao ente público.

9. Desta forma, para que se conclua pela não realização de processo licitatório, mister que o caso concreto se enquadre nas disposições legais das contratações diretas, sob o risco de incidir o administrador nas sanções do art. 89, da Lai nº 8.666/93, ou em conduta de improbidade administrativa, a depender da forma com que venha a atuar no exercício de seu poder de decisão.

10. Em regra, como já consignado anteriormente, as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e a pela ampla defesa. Todo o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 8.666, de 1993, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.

11. Ocorre, porém, que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de contratação com terceiros, quais sejam: a dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação, os casos em que a própria lei específica, principalmente quando não se viabiliza a competitividade.

12. No caso presente, a Administração pretende a realização de aquisição de livros didáticos, as quais são somente confeccionadas

exclusivamente pela G10 Editora, conforme documentação da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, bem como declaração de exclusividade.

13. Com efeito, o ajuste em pauta encontra fundamentação legal no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

> **Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)**
>
> **Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**
>
> **Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**
>
> **(...)**
>
> **III - justificativa do preço.**

14. Quanto a justificativa do preço, verificamos que se encontra nos autos as planilhas de preço devidamente atualizada.

15. A inexigibilidade de fato surge como solução quando há inviabilidade de competição, o que em tese restou configurado no processo em comento.

16. Portanto, pela análise dos documentos, no tocante ao procedimento licitatório, a todos os requisitos contidos na Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídica formal do procedimento licitatório, estando apto ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

Chagas Batista
Advogados Associados

17. Ante o exposto, diante do atendimento a todos os requisitos legais para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, o presente procedimento licitatório está apto para prosseguir.

18. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2023.

Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861

95 3623-3181
chagasbatistaeadvogados@gmail.com
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660

PROC. 023/23
PAG.: 194

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.
PARA: GABINETE DO PREFEITO - GAB.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 002/2023 - CPL.

Em conformidade com a Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, fica estabelecido a INEXIGIBILIDADE de LICITAÇÃO, conforme o "Art. 25, inciso I", para a aquisição e fornecimento de livros paradidáticos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Desporto - SMED da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, em favor da Empresa **G10 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS LTDA, CNPJ: 16.717.416/0001-65,** no valor total de R$ 2.139.206,70 (Dois milhões, cento e trinta e nove mil, duzentos e seis reais e setenta centavos).

Bonfim/RR, em 28 de fevereiro de 2023.

Cirilo Francis de King e Campos Junior
Presidente da CPL.

Rosicleide Rodrigues
Membro efetivo

Ângela Azevedo da Silva
Membro efetivo